TC 2.624/2016

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Locação de veículo com condutor. Edital republicado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.624/2016, 2.692/2016 e 2.693/2016.

2ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002.624/2016, TC/002.692/2016 e TC/002.693/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, tendo em vista a correção e republicação do edital do Pregão Eletrônico 005/2016-CRS/Sul.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os TCs em epígrafe de Representações interpostas em face do Edital do Pregão Eletrônico 005/2016-CRS/SUL, do tipo menor preço global mensal, promovido pela Coordenadoria Regional de Saúde Sul – CRS/SUL, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de

serviço de transporte mediante locação de veículo com condutor, ajudante e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva.

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

O **TC/002.624/2016** trata da representação interposta pela empresa GN - Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., na qual, resumidamente, requer a suspensão imediata do certame, e ao fim, seja determinada a reforma do Edital, para que se esclareça aos interessados em participar do Pregão acerca da permissão ou proibição de participação de cooperativas, para regular processamento do feito.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 71/76 e 78/79v, preliminarmente, entende que a presente Representação merece ser conhecida, eis que atendido os requisitos de admissibilidade, e no mérito, pela procedência do pedido, na medida em que o Edital, se mantidos os traços de subordinação e dependência identificados – sem observar o quanto estabelecido em toda a Lei Federal 12.690/12 – deveria ser o mais transparente possível quanto ao impedimento decorrente do modelo de contratação adotado.

Destacou, ainda, a plausibilidade jurídica do pedido e a possibilidade de lesão ao interesse público, para que, em caráter liminar, ou se suspenda o certame licitatório ou, se aplique a vedação à participação de sociedades cooperativas, em extensão adequada ao modelo de contratação.

Autuado e cadastrado o trâmite em conjunto com os TCs, 72.002.692/16-99 e 72.002.693/16-51, fl. 84, os autos foram encaminhados à AJCE para manifestação e em pareceres acostados às fls. 86/87 e 94, na qual relata que a Origem informou as medidas adotadas pela Comissão de Licitação e que a consulta realizada no respectivo Edital republicado, fls. 88/93, constatou que as alterações informadas foram efetuadas, com a exclusão da palavra cooperativa, restando, portanto, superadas as irregularidades das manifestações precedentes, o que implicou, na oportunidade, posicionar-se pelo conhecimento da Representação e pela perda do seu objeto.

Na mesma direção, foi à manifestação da PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, fl. 96, que acompanhando a AJCE, requereu que a presente Representação seja julgada prejudicada, haja vista a perda do seu objeto.

Ao final, a Secretaria Geral, fls. 98/100, opinou pelo não conhecimento e concluiu pela perda superveniente do objeto da presente Representação.

Já o **TC/002.692/2016** trata da análise da Representação interposta pelo Movimento Força, em cuja inaugural requer a impugnação do certame para que o edital seja adequado, tendo em vista a vedação de participação

de Cooperativas (item 3.2, alínea “g”), deixando de trazer limitações à participação de cooperativas, frente ao princípio constitucional da legalidade.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 51/56v e 58/59, preliminarmente, entende que a presente Representação merece ser conhecida, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, embora entenda que a Administração Pública possa estabelecer com maior clareza a extensão do óbice à participação de sociedades cooperativas no Pregão em questão, ainda assim, desde já lhe parece improcedente a presente Representação.

Este Conselheiro Relator às fls. 60/65, com amparo no parecer da AJCE, indeferiu o pedido liminar de impugnação constante no item V, letra “d” da exordial, formulado pelo Movimento Força Cooperativa em face do certame referido, determinando a intimação do Representante para conhecimento da decisão e a expedição de ofício à Coordenadoria Regional de Saúde Sul.

A AJCE foi instada a manifestar-se e, em parecer, às fls. 75/75v, destacou, inicialmente, que a pretensão do Representante era a adequação do instrumento convocatório tendo como paradigma modelagem utilizada por outro órgão da Administração municipal, de modo que se ampliasse a competitividade, permitindo a participação de sociedades cooperativas no certame.

Assim, observando que em parecer anterior, entendeu por improcedente o pedido, em razão dos traços de subordinação e de dependência na modelação licitada, nesta oportunidade, ratificou seu posicionamento anterior, fls. 51/56v e 58/59. Oficiada, a Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo, fls. 80/84, apresentou informações a respeito das alterações promovidas no certame.

A AJCE, às fls. 87/88 e 91, destacou que os esclarecimentos da Origem, informando as alterações promovidas no Edital, conforme publicação no DOC de 12/05/2016, no sentido de vedar a participação de qualquer espécie de Cooperativa no certame, em razão da incompatibilidade entre a modelagem da contratação e a execução dos serviços por Cooperativas, opinando, ao final, pela improcedência da Representação.

Por sua vez a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 92/93, considerando o tempo decorrido de mais de 2 anos desde a última informação da Origem, bem como dos pareceres da AJCE, e, considerando que o Pregão encontrava-se suspenso, conforme publicação no DOC de 25/05/2016, preliminarmente, sugeriu que a Origem seja novamente oficiada e se manifeste, mormente quanto ao interesse em prosseguir com a licitação em comento.

Assim, a Origem manifestou-se à fl. 100, acompanhada de documentos, informando que à época o edital fora retificado, suprimindo a palavra cooperativa, permanecendo, no entanto, o entendimento pela Folha proibição da participação de cooperativas nos termos legais em consonância com o entendimento desta Egrégia Corte de Contas, e que, embora a licitação tenha sido suspensa em

25/05/2016, sua reabertura foi autorizada para o dia 13/06/2016, conforme aviso publicado no DOC de 31/05/2016 e ainda, em consequência, foi firmado o contrato em 28/06/2016 com a empresa Mesquita Comércio, Serviços e Transportes Ltda. - EPP, vigente na data da manifestação, 26/09/2018.

A AJCE, às fls. 106/107 e 114, relata em seu parecer que, em consulta ao andamento do Pregão em questão, fls. 108/113, constatou que o Edital foi republicado, contendo as alterações efetuadas e informadas pela Origem, dos itens 3.4; 5.6; 8.9; 8.9.1 e 8.9.1.1, bem como dos itens 8.9.2 e 8.9.3, com exclusão da palavra cooperativa, razão, pela qual, posicionou-se pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, por sua improcedência.

Em seguida, a PFM, fl. 116, acompanhando o posicionamento da AJCE, requereu que a presente Representação seja julgada improcedente.

Derradeiramente, a Secretaria Geral, fls. 118/121, manifesta-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Referente ao **TC/002.693/2016** que trata da análise da Representação interposta pela empresa SERSIL TRANSPORTES LTDA., alega a Representante que, embora o objeto licitado demande execução em estado de subordinação e dependência, bem como haja pessoalidade e não eventualidade quanto à execução diária dos serviços pela mão de obra inerente ao objeto licitado, implicitamente há permissão à participação de cooperativas no Edital do certame.

Assim, com base na alegada permissão de participação de cooperativas, requer a suspensão do prosseguimento do presente certame e seja, ainda, a Coordenadoria Regional de Saúde Sul, instada a reformar os termos do Edital de forma a corrigir as irregularidades do presente certame, com a consequente republicação e devolução do prazo para sua reabertura.

Por fim, ainda, requereu que a Municipalidade apresente a relação completa dos contratos firmados com cooperativas para os serviços de transportes com veículos e motoristas e ordenada a não renovação dos contratos firmados atualmente com cooperativas, tendo por base a decisão tomada pelo Ministério Público do Trabalho nos autos do Inquérito Civil 001967.2011.02.000/6.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 176/180, entendeu que a presente Representação merece ser conhecida, eis que atendido os requisitos de admissibilidade, e no mérito, opinou por sua procedência.

Este Conselheiro Relator às fls. 181/189, com amparo no parecer da AJCE, vislumbrando a presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, necessários à concessão de medida cautelatória de suspensão

do pregão, diante da dubiedade do edital, deferiu o pedido liminar de impugnação constante no item “X” da exordial, formulado pela empresa SERSIL TRANSPORTES LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico 005/2016-CRS/SUL.

Oficiada, a Coordenadoria Regional de Saúde Sul, fls. 197/202, apresentou sua manifestação.

Às fls. 204/206, foi juntada cópia do parecer do D. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, à época, exarado antes da autuação dos TCs, que versam sobre as Representações que tramitam em conjunto, TID 14872738, referente à Representação formulada pelo Movimento Força Cooperativista, autuado no TC 002692/2016, fls. 58/59, cuja conclusão foi no sentido da improcedência daquela Representação, se na conformação do objeto licitado forem mantidos os traços de subordinação e dependência já suscitados.

Vale consignar que as razões do pedido da Representação acima relatada, TC 72 002692/2016, são contrárias às razões do pedido da Representação formulada pela SERSIL, deste TC. Enquanto esta requer que seja excluída, qualquer possibilidade da participação de cooperativas no certame, constante no edital, aquele Movimento Força Cooperativa, requer que a participação de cooperativas seja mais abrangente possível, deixando o edital do certame de trazer quaisquer limitações relativas à participação de cooperativas.

Às fls. 209/210, este Conselheiro Relator, tendo em vista a informação de que o certame, atendendo à impugnação da empresa SERSIL, publicado no DOC de 7 de abril de 2018, encontrava-se suspenso, revogou a medida liminar incialmente concedida, eis que o pedido de liminar seria reanalisado no momento da reabertura do certame.

Instada manifestar-se a AJCE, às fls. 217/218, destaca que os esclarecimentos da Origem corroboram a opinião trazida em seu parecer anterior, na medida em que a procedência do pedido está justamente na necessidade de adequação do edital para que fique clara a decisão, excluindo as referências às sociedades cooperativas que possam soar como incongruentes com a vedação. Assim, ratificou sua manifestação precedente, no sentido da procedência da Representação.

Oficiada a Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo apresentou informações a respeito do certame, fls. 223/227, que submetida à análise da AJCE, fls. 230/231 e 234, entende que a alteração a ser promovida, no sentido de vedar a participação de qualquer espécie de cooperativa no Edital, corrobora com seu posicionamento anterior, ficando apenas condicionada à sua republicação no DOC, opinando ao final, pela procedência da Representação.

Por sua vez a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 235/236, considerando o tempo decorrido de mais de 02 anos desde a última informação da Origem, bem como dos pareceres da AJCE, e, considerando que o Pregão se encontra suspenso, conforme publicação no DOC de 25/05/2016, sugeriu que a Origem seja novamente oficiada e se manifeste, mormente quanto ao interesse em prosseguir com a licitação em comento.

Assim, a Origem foi oficiada e manifestou-se à fl. 243, acompanhada de documentos, informando que à época o Edital foi retificado, suprimindo a palavra cooperativa, permanecendo, no entanto, o entendimento pela proibição da participação de cooperativas nos termos legais em consonância com o entendimento desta Egrégia Corte de Contas e que, embora a licitação tenha sido suspensa em 25/05/2016, foi autorizada sua reabertura para o dia 13/06/2016, conforme aviso publicado no DOC de 31/05/2016 e em consequência, foi firmado o contrato em 28/06/2016 com a empresa Mesquita Comércio, Serviços e Transportes Ltda. - EPP, vigente até a data da manifestação, 26/09/2018.

A AJCE, às fls. 249/250 e 257, relata em seu parecer que, em consulta ao andamento do Pregão em questão, fls. 251/256, constatou que na republicação do Edital foram efetuadas as alterações informadas pela Origem, dos itens 3.4; 5.6; 8.9; 8.9.1 e 8.9.1.1, bem como dos itens 8.9.2 e 8.9.3, com exclusão da palavra cooperativa, restando, portanto sanadas as irregularidades que ensejaram o pedido inicial, razão, pela qual, posicionou-se pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela perda do seu objeto.

Assim, diante da manifestação da AJCE, a PFM, fl. 259, requereu que a presente Representação seja julgada prejudicada, haja vista a perda do seu objeto.

Derradeiramente, a Secretária Geral, fls. 261/264, manifestou-se no mesmo sentido da AJCE, corroborando seu parecer.

Estes são os Relatórios.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento Representações interpostas em face do Edital do Pregão Eletrônico 005/2016-CRS/SUL, do tipo menor preço global mensal, promovido pela Coordenadoria Regional de Saúde Sul – CRS/SUL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículo com condutor, ajudante e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva.

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

Inicialmente, entendo que as Representações preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidas.

Quanto ao mérito, passo a ponderar as alegações interpostas.

O **TC/002.624/2016** trata da representação interposta pela empresa GN - Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., na qual, resumidamente, requer a suspensão imediata do certame, e ao fim, seja determinada a reforma do Edital, para que se esclareça aos interessados em participar do Pregão acerca da permissão ou proibição de participação de cooperativas, para regular processamento do feito.

As análises realizadas pela Assessoria Jurídica sobre os itens questionados pela Representante, que supostamente poderiam gerar confusão aos interessados em participar do certame - pela possibilidade ou não da participação de sociedades cooperativas, constataram que os mesmos foram devidamente saneados, mediante as alterações informadas pela Origem, que excluiu a palavra cooperativa.

O fato se confirma conforme verificado no Edital do Pregão 005/2016-CRS/SUL republicado, fls. 88/93, implicando, deste modo, na perda superveniente do objeto da Representação interposta pela empresa Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda.

O **TC/002.692/2016** trata da análise da Representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista, na qual se requer a impugnação do certame para que o edital seja adequado, tendo em vista a vedação de participação de Cooperativas.

Da análise processual, entende-se que os subitens questionados, que poderiam ensejar dúvida à participação de sociedades cooperativas no certame, foram devidamente retificados pela Comissão de Licitação, deixando clara a vedação a participação de qualquer cooperativa no Pregão 005/2016-CRS/SUL, nos termos preconizados na Lei Municipal 15.944/2013, Decreto Municipal 52.091/2011 e Lei Federal 12.690/2012, confirmado com o Edital republicado com as alterações informadas pela Origem quanto aos itens, 3.4; 5.6; 8.9; 8.9.1 e 8.9.1.1, bem como os itens 8.9.2 e 8.9.3.

Assim, diante das alterações propostas e de conformidade aos pareceres unânimes dos órgãos préopinantes desta E. Corte, inequívoca é a improcedência das alegações levantadas na Representação sob exame.

Já o **TC/002.693/2016** analisa a Representação interposta pela empresa SERSIL TRANSPORTES LTDA., em face do mesmo certame, no qual se alega que, nos termos em que foi publicado o Edital, implicitamente, há permissão à participação de cooperativas no Edital do certame.

Novamente, restou consignado nos autos que os itens que poderiam gerar dúvidas aos interessados, acerca da vedação à participação de sociedades cooperativas no certame, inicialmente constatados, foram devidamente saneados, mediante as alterações informadas pela Origem e já mencionadas neste voto, restando inexistentes dúvidas acerca da vedação à participação de cooperativas no certame, ocasionando a perda do objeto da exordial.

Diante do exposto, **CONHEÇO** das representações interpostas, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais e, quanto ao mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte, **JULGO-AS IMPROCEDENTES,** em razão da perda superveniente de objeto e improcedência das alegações.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.